CONCLUSÃO

Em 15 de março de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(208/2021 - E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA - EMOLUMENTOS - NATUREZA DE TAXA - ALEGADA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO – COBRANÇA DEVIDA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA PARA DISPENSA DO PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE NA VIA ADMINISTRATIVA SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ITEM 354, DO CAPÍTULO XX, DAS NSCGJ – REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO IMOBILIÁRIA QUE DEVERÁ SER FEITA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DA PENHORA *ONLINE* - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **REGINA APARECIDA DE SOUZA** contra a r. sentença de fl. 43/47, exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências exigindo mandado judicial específico para a expedição da certidão do imóvel matriculado sob o n.º 17.046, sem o recolhimento de custas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071242-95.2020.8.26.0100 e o código 2B4D07E.

A recorrente sustenta, em síntese, que é inventariante nos autos do processo de inventário de sua genitora Maria Cecília de Souza em que lhe foi concedido o benefício da gratuidade, extensível ao extrajudicial, nos termos do art. 98, § 1°, inciso IX do Código de Processo Civil.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 80/82).

Opino.

Com efeito, busca a recorrente, na qualidade de inventariante do espólio de sua genitora, a expedição da certidão do imóvel matriculado sob nº 17.046 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sem o recolhimento das custas, em razão do deferimento da justiça gratuita no processo de inventário que tramita perante o MM. Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana (autos do processo nº 1030299-76.2019.8.26.0001).

O Registrador rejeitou o pedido, aduzindo que, de acordo com o item 354, do Capítulo XX, das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de farta jurisprudência, é imprescindível a apresentação de titulo ou mandado judicial específico para a prática do ato, ou ainda se assim entendesse, ao Juízo em que tramita o processo de inventário, usar do sistema de penhora *on line* para solicitar a certidão da matrícula a fim de instruir o processo judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071242-95.2020.8.26.0100 e o código 2B4D07E.

De proêmio relevante consignar que os emolumentos ostentam natureza de taxa, cuja isenção depende de Lei, não havendo possibilidade de dispensa de seu recolhimento no âmbito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Neste sentido foi o parecer de lavra da Excelentíssima Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, exarado no Processo 1050132-74.2019.8.26.0100, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"EMOLUMENTOS Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Solicitação de isenção dos emolumentos devidos pelo cancelamento de protesto Natureza jurídica dos emolumentos que impede a concessão de isenção em hipóteses não previstas em lei. Recurso não provido" (Parecer 679/2019-E).*

E, das inovações trazidas com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há qualquer dispositivo específico sobre a gratuidade dos emolumentos, sendo o tema abordado, genericamente, nos arts. 98 a 102, que assim dispõem:

> *"Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> *§ 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)*
>
> *IX – os emolumentos devidos a notários ou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071242-95.2020.8.26.0100 e o código 2B4D07E.

registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido"

Daí decorre que somente em cumprimento de decisão judicial ou para continuidade de processo judicial deverão os registradores e notários praticar atos sem depósito das custas e emolumentos.

Já o artigo 9º, II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002, ao tratar das isenções e gratuidade, prevê que são gratuitos *"os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo"*.

No caso telado, conquanto tenha sido concedida genericamente a gratuidade processual nos autos do processo de inventário n.º 1030299-76.2019.8.26.0001, certo é que a benesse não pode ser estendida ao Serviço Extrajudicial, sem ordem específica, com a finalidade de se obter certidão de matrícula atualizada no intento de instruir o feito judicial em andamento.

Do contrário, como bem consignado pelo Oficial, a aceitação das alegações da recorrente importaria em acentuada insegurança, uma vez não se ter o real conhecimento de quais certidões e de quais matrículas e/ou transcrições, estariam abarcadas por dita isenção, ficando ao alvedrio do interessado, o que em última análise geraria prejuízos aos entes públicos mencionados na Lei Estadual n.º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071242-95.2020.8.26.0100 e o código 2B4D07E.

11.331/2002.

E não se está a dizer que a recorrente não é merecedora da gratuidade; mas apenas que a benesse não poderá ser formulada diretamente ao Registrador e tampouco concedida na via administrativa.

O requerimento, na hipótese de hipossuficiência econômica, deve ser dirigido ao MMº Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, que, nos termos do item 354, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça procederá a requisição de certidão de matrícula por meio do sistema eletrônico da penhora *online.*

> *"item 354. A pesquisa de titularidade de imóvel e a requisição de certidões imobiliárias que provenham de juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativas a imóveis situados no Estado de São Paulo, somente poderão ser feitas por meio do sistema eletrônico da penhora online, vedada a expedição de ofícios aos respectivos oficiais registradores, com tal finalidade."*

Havendo recusa por parte do juízo competente, deverá a recorrente impugná-la por meio do remédio processual cabível.

No tema, vale destacar trecho do parecer emitido pelo então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Omar Marçura, aprovado pelo eminente Desembargador Luiz Tâmbara, à época Corregedor Geral da Justiça:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071242-95.2020.8.26.0100 e o código 2B4D07E.

"REGISTRO DE IMÓVEIS – Gratuidade da Justiça – Concessão pelo Juiz Corregedor Permanente no âmbito administrativo – Inadmissibilidade – Isenção de taxa – Necessidade de previsão legal – Recurso provido para revogar a concessão. (...) Respeitado o entendimento do ilustre corregedor permanente, a isenção depende de lei expressa e, no caso dos autos, têm-se a incidência conjugada do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2002, de sorte que a isenção só haveria por ordem judicial, assim entendida aquela emanada de processo judicial e não administrativo, como ocorreu nestes autos. A razão de ser da Lei Estadual é clara, ou seja, visa a eficácia dos atos judiciais que se projetam no registro imobiliário.' (Proc. CG n. 710/2003)".

Ante o exposto, o parecer que submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071242-95.2020.8.26.0100 e o código 2B4D07E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1071242-95.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 29 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1071242-95.2020.8.26.0100 e o código 2B4BD7F.